CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL KARL ROEMER

apresentadas em 21 de Março de 1972 *

a) Os termos conjugados da subposição 20.06, B, II, a) 6. bb), da pauta aduaneira comum e da nota complementar n.° 2 do capítulo 20 devem ser interpretados no sentido de que, quando o teor em açúcar, determinado de acordo com a nota complementar n.° 1 do capítulo 20, dos frutos referidos na posição 20.06 (com excepção do ananás e das uvas), for superior a 9% mas inferior a 13% do peso, estes frutos devem pagar direitos aduaneiros à taxa agravada prevista para os frutos com adição de açúcar, sem ser necessário averiguar se lhes foi ou não adicionado açúcar.

b) No caso de se entender que a referida nota complementar apenas estabelece uma presunção *juris tantum* deve considerar-se que, se o teor em açúcar exceder as percentagens mencionadas nessa nota, compete ao importador provar sem margem para dúvidas que o produto importado contém apenas o açúcar natural dos frutos.

* Língua original: alemão.